



BOLETIM INFORMATIVO

Nova Lei Promove Saúde Mental nas Escolas

Em uma importante medida para fortalecer o bem-estar psicossocial de estudantes e profissionais da educação, foi sancionada a Lei nº 14.819 em 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Publicada no Diário Oficial da União, a legislação busca promover a integração entre as áreas de educação e saúde, visando desenvolver ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial dentro do ambiente escolar.

A nova política tem como foco a interação entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para assegurar uma rede de apoio psicossocial eficaz. Um dos principais objetivos é a sensibilização da sociedade sobre a importância dos cuidados psicossociais na comunidade escolar, além de fomentar a formação continuada dos gestores e profissionais envolvidos.

A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial será realizada em conjunto com o Programa Saúde na Escola

(PSE), abrangendo o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial. Os Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, compostos por representantes da saúde e da comunidade escolar, terão a responsabilidade de desenvolver e executar as ações nos territórios, com especial atenção aos locais mais vulneráveis.

A União desempenhará um papel crucial, incentivando e promovendo iniciativas para alcançar os objetivos e diretrizes estabelecidos pela lei, priorizando áreas com maiores desafios em termos de saúde mental.

A medida representa um avanço significativo na promoção da saúde mental nas escolas, visando criar um ambiente mais saudável e inclusivo para todos os envolvidos no processo educacional. Para mais informações, a íntegra da Lei pode ser consultada através do Diário Oficial da União.

Nova Lei Reforça a Valorização dos Profissionais da Educação Básica Pública

Uma nova legislação promete transformar o cenário da educação básica pública no Brasil. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 14.817 estabelece um conjunto de diretrizes voltadas para a valorização dos profissionais que

atuam neste segmento. A medida visa implementar, de forma efetiva, o princípio de valorização dos profissionais da educação, conforme previsto na Constituição Federal, focando nos trabalhadores das redes públicas de educação básica.

Entre as principais diretrizes da lei, destacam-se a definição clara do que constitui um profissional da educação escolar básica pública, abrangendo desde docentes até suportes técnico e administrativo, passando por funções de direção, planejamento e supervisão educacionais.

A valorização profissional é um dos pilares da lei, com ênfase em planos de carreira que incentivam o desempenho e o desenvolvimento profissional. A promoção de formação continuada e a garantia de condições de trabalho dignas são apontadas como essenciais para o sucesso educativo.

Os planos de carreira propostos pela lei preveem ingresso por concurso de provas e títulos, progressão funcional baseada em critérios de desenvolvimento profissional e remuneração que visa atrair e manter profissionais qualificados. Além disso, a legislação estabelece um piso remuneratório em consonância com o piso salarial profissional nacional e considera as especificidades pedagógicas e

geoeconômicas para definição de adicionais e gratificações.

Quanto à jornada de trabalho, a nova lei estipula até 40 horas semanais, com tempo reservado para atividades de planejamento e avaliação, além de prever férias anuais e um período mínimo de experiência docente.

A formação continuada, segundo a lei, deve ser promovida de maneira a atender às necessidades de qualificação dos profissionais, com universalidade de acesso e licenciamento periódico remunerado. As condições de trabalho também recebem atenção especial, com a lei prevendo um número adequado de alunos por turma, um ambiente físico de trabalho saudável e seguro, e a permissão para uso do transporte escolar pelos profissionais da educação.

Esta legislação representa um marco na busca por uma educação básica pública de qualidade, reconhecendo a importância dos profissionais da educação e estabelecendo bases sólidas para sua valorização e desenvolvimento.

Mudanças DCTFWeb não afetarão a Gestão Pública

A partir de janeiro de 2024, empresas privadas no Brasil enfrentarão mudanças significativas na forma como declaram certos tributos, com a ampliação do uso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na Web (DCTFWeb).

No entanto, a gestão pública será exceção a esta regra devido às peculiaridades na apuração de suas bases de cálculo. Na administração pública, as bases de cálculo para contribuições como o PASEP são derivadas de receitas correntes arrecadadas e de transferências correntes e de capital recebidas, que não estão integrados à DCTFWeb.

Para o setor privado, a contribuição do PASEP é calculada com base na folha de

pagamento e informada automaticamente via eSocial, facilitando a integração com a DCTFWeb.

A situação contrasta com a da gestão pública, onde a falta de integração entre os sistemas de apuração e a DCTFWeb impede a substituição da declaração de tributos via DCTF PDG pela DCTFWeb.

Por ora, organizações públicas não precisarão adotar a DCTFWeb para suas obrigações relacionadas à contribuição do PASEP. No entanto, é crucial que estas entidades permaneçam vigilantes ao cronograma de implementação futura da DCTFWeb para o setor público, que ainda aguarda divulgação por parte da Receita Federal.

Nova Lei Garante Revisão Anual da Tabela de Remuneração do SUS








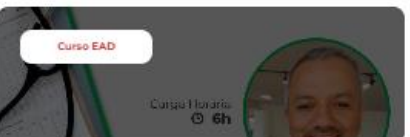
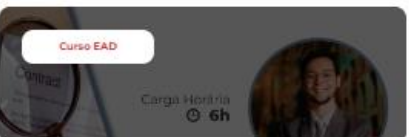
O Sistema Único de Saúde (SUS) modificou a Lei Orgânica da Saúde, visando garantir a atualização constante dos valores e parâmetros de cobertura assistencial do SUS, com o objetivo de melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população brasileira.

A partir de agora, todos os anos, no mês de dezembro, o Ministério da Saúde, com base nas deliberações do Conselho Nacional de Saúde (CNS), deverá definir os novos valores de remuneração e os parâmetros de cobertura assistencial. Esta ação regulatória é uma resposta direta às demandas por maior previsibilidade econômica e sustentabilidade financeira dos municípios e prestadores de serviços de saúde que atuam junto ao SUS.

Este mecanismo de revisão anual é um passo importante para assegurar que os recursos do SUS sejam utilizados de maneira eficaz, permitindo um planejamento financeiro mais sólido e a melhoria contínua dos serviços oferecidos à população. Além disso, facilita a gestão dos municípios, que podem contar com uma base mais estável para a organização de seus serviços de saúde, garantindo assim a continuidade e a qualidade do atendimento aos cidadãos.

A nova lei reflete o compromisso do governo com a manutenção e o fortalecimento do SUS, reconhecendo a importância de atualizar e ajustar regularmente a remuneração dos serviços de saúde para responder às necessidades da população e às variações econômicas do país.

Cursos

 <p>Curso EAD Carga Horária: 9h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>
 <p>Curso EAD Carga Horária: 12h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>
 <p>Curso EAD Carga Horária: 3h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>	 <p>Curso EAD Carga Horária: 6h</p>

**TERMO INDENIZATÓRIO –
O ART. 131 DA LEI Nº
14.133/21**

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Encerra-se o ano com este breve artigo sobre um tema que, até este momento pela legislação tradicional de licitação e contrato - centrada na Lei nº 8.666, de 1.993 – constitui algo como um tabu, um procedimento quase proibido em face do elevadíssimo perigo operacional que encerra: indenização administrativa.

Trata-se historicamente de matéria de alto risco, que – se houvesse espaço - deveria assegurar ao aplicador ou adicional de periculosidade, ou salvo-conduto internacional, ou habeas corpus preventivo ...

Com efeito, o simples cogitar de indenizações administrativas vem, já há bom tempo em nosso país, ensejando arrepios de pavor aos agentes públicos mais avisados e mais experimentados, aqueles dotados ao menos de alguns cabelos brancos e algumas rugas gravitacionais.

Final, ensina a sabedoria das gentes que somente o passar do tempo ensina ao

primata abster-se de insinuar sua extremidade preênsil no recipiendário.

II – O risco aqui referido é o de o agente autorizador de indenizações administrativas - por desequilíbrio financeiro do contrato, ou por atos do ente público contratante que injustamente prejudicaram o contratado, inclusive algumas rescisões ou extinções do contrato – ser responsabilizado por seu ato, quase sempre judicialmente, em ações tremendamente pesadas, sejam justas, sejam injustas.

É bastante frequente se observarem condenações àqueles agentes públicos, de ressarcirem o seu erário por indenizações administrativas que deferiram a particulares contratados – nada obstante o prévio aval do seu ato por pareceres, laudos, perícias, avaliações, auditorias ou levantamentos os mais diversos e abalizados.

Sim, porque, correta ou incorreta, nem toda argumentação e toda fundamentação do mundo resiste à sanha condenatória de quem (I) pode condenar, e (II) quer condenar. O bíblico julgamento de Cristo serve como suficiente exemplo.

III - Mas a temível questão vem de sofrer humanizante atenuação – poder-se-ia dizer algo como juridização – com o art. 131 da novel lei de licitações, a Lei nº 14.133, de 2.021, que em abril de 2.023 será a única lei de normas gerais sobre licitação e contrato administrativo vigorante no Brasil.

Reza aquele dispositivo:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei. (Itálico nosso).

Observa-se portanto que o termo indenizatório passou a constituir algo como uma instituição contratual, pela sua simples previsão na lei como regra ordinária e desassombada – uma vez que a ideia antes evocava assombrações e fantasmagorias evitáveis a todo custo. Algo como um exorcismo legislativo de um abantesma procedimental... – e ninguém se assuste: os que já foram réus em tais ações sabem do que se está falando.

Normalizou-se, por assim dizer, a ideia de indenizar administrativamente o contratado prejudicado por ocorrência provocada pela Administração na execução do contrato, reconhecidamente desfavorável ao interesse do particular. Essa ocorrência, que só a contratante tem poder para efetivar, é a extinção do contrato.

IV – A regra deste art. 131, dentre outros efeitos que acaso produza, em princípio afasta a suspeita que sempre pesou sobre a intenção de indenizar o contratado por prejuízo que o ente público contratante lhe tenha infligido.

Tal indenizabilidade, evidentemente fundamentada nos fatos e financeiramente justificada, passa então a desfrutar de presunção de legitimidade, que a doutrina informa como pressuposto do ato administrativo mas que simplesmente, como regra geral na prática, não era aceita quanto a indenizações administrativas em face daquela insuperável suspeita de favorecimento ilícito, corrupção, negociata, maracutaia, etc, etc.

Corrupção e negociatas em tais negócios existiram, sim, e em grande quantidade –

porém nem sempre assim ocorre, e, recorde-se outra vez, toda generalização é errada, indevida e injusta.

Nem todo indenizador público é um abutre, como nem todo particular indenizado é um bandido. Quantas indenizações mais do que justas e devidas deixaram de ser pagas por temor da autoridade, e, dessas, quantas foram indeferidas em ações judiciais de resultado discutibilíssimo ?

Mas a presunção de legitimidade, que em princípio e teoricamente informa o ato administrativo, no caso de indenizações administrativas quase se invertia no conceito generalizado das pessoas e dos observadores dos negócios públicos. Muitos forçavam a ideia de que qualquer indenização é viciada e corrupta, o que é mais falso que uma cédula de quinze unidades monetárias.

A fiscalização, tanto ministerial quanto tribunalícia de contas, e quanto ainda à do cidadão e à das variadas organizações da sociedade civil, era e é implacável quando o tema é de indenização administrativa ao contratado particular.

As condenações judiciais, nesse mesmo condão, eram e são frequentes em tal assunto, e o eram mais do que são hoje simplesmente porque devido ao risco iminente reduziram-se de modo dramático aquelas indenizações. O assunto ainda é, repita-se, quase um tabu.

V – Aquele antitécnico e assustador panorama está mudando, entretanto, graças à Lei nº 14.133/21.

A indenização administrativamente calculada e devida ao contratado por extinção do contrato, desde que requerida pelo contratado durante a vigência do mesmo contrato, passa a poder regular e desassombadamente ser paga.

Deve qualquer indenização, por evidente, estar baseada em cálculos oficiais – que podem ser contratados especialmente caso o ente contratante não se julgue capaz de fazê-lo – e em adequada justificativa de valor, ou

de outro modo continuará a ser, como no passado pela Lei nº 8.666/93, no mínimo temerária.

Evidentemente desvios de finalidade no cálculo das indenizações, com sobrevalorização do montante e favorecimento irregular do contratado, continuam a ser crimes contra a Administração pública, e continuarão a merecer pena na exata forma da lei penal.

Apenas se evidencia que a diferença da nova lei de licitação e contrato com relação à atual (e em breve revogada Lei nº 8.666/93) é que a Lei nº 8.666/93 nem sequer tangencia o instituto da indenização administrativa, enquanto que a nova lei a consigna expressamente para a hipótese que enuncia.

Deixa então a indenização de ser um fantasma ameaçador, tornando-se instituição legal e oficial, que qualquer criança compreende.

VI - Uma curiosidade e uma atecnia da nova lei neste art. 131 consta do seu parágrafo único, que exige, além de que o requerimento seja formulado durante a vigência do contrato e portanto antes da sua extinção, que o requerimento seja formulado antes de eventual prorrogação do contrato, como o art. 107 admite seja prorrogado.

Ora, mas se o desequilíbrio financeiro ocorreu apenas depois de alguma prorrogação, então como imaginar que o contratado adivinhe o que vai acontecer no futuro, e desde logo requeira indenização por algo que ainda não aconteceu, e por um prejuízo que ainda não teve ?

Não faz o menor sentido essa previsão, e a indenização pode ser requerida, entendemos, a qualquer tempo dentro do contrato, desde que o contratado apenas demonstre que o desequilíbrio ocorreu e o prejudicou. Se nesse meio tempo o contrato foi extinto, isso pouco importa ante os dizeres deste art. 131, e não afeta o direito do contratado à reparação.

VII – À falta de especificação na lei a indenização é devida por extinção unilateral ou bilateral do contrato, e não apenas, como se poderia imaginar, por extinção unilateral determinada pela contratante Administração (). Qualquer extinção se encaixa no comando da lei.

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus, reza o clássico adágio que proíbe ao intérprete promover ou encontrar distinções dentro de uma previsão jurídica genérica e indistintiva. Quisera o legislador distinguir ou especificar, então que o fizesse às abertas e explicitamente. A aplicação da lei não combina com cartas na manga.

Se a intenção originária do legislador era outra, entretanto o que a lei fez foi generalizar, e nesse contexto vale e prevalece o seu comando literal sobre qualquer ‘intenção’, ‘espírito’, tendência ou semelhante parolagem flácida para dormir bovino, locução mais frequentemente referida sob a dicção conversa mole para boi dormir.

Ninguém coloque palavras na lei, na pena do legislador nem no óculo do aplicador, porque isso é serviço de fariseu ou de lobo vestido de cordeiro, desses que pululam em farta quantidade no mundo jurídico.

TABELAS

Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente	R\$ 189,59	
Dedução do aposentado a partir de 65 anos	R\$ 1.903,98	
Desconto simplificado mensal	R\$ 528,00	

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
UFESP (2024)					R\$ 35,36
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)					R\$ 1.412,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)					R\$ 4.580,57

¹ Fonte: www.debit.com.br